



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL – TERESINA - PI**  
**JUIZADOS ESPECIAIS**

**RECURSO Nº. 024.2010.005.351-1– INOMINADO**

**ORIGEM: J.E CÍVEL DE CAMPO MAIOR-PI**

**RECORRENTE: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS E SEGURADORA  
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

**ADVOGADO(S): HERISON HELDER PORTELA PINTO**

**RECORRIDO: HYNTRYSS SHIRLEY LIMA SANCHEZ RAMIREZ**

**ADVOGADO(S): JOSE RENATO LAGES CAVALCANTI NETO**

**JUIZ RELATORA: JUIZA MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença (evento nº. 26) que para condenar a requerida a pagar ao requerente a complementação da diferença devida a título de seguro DPVAT, ou seja, o valor de R\$ 18.965,00(dezoito mil novecentos e sessenta e cinco reais) correspondente a 34,8 (trinta e quatro virgula oito) salários mínimos vigentes, acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% a partir do ajuizamento da ação.

Sustentam as recorrentes (evento nº 36): da nulidade absoluta-inexistência de procuração; da incompetência absoluta dos Juizados Especiais para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica; da carência de ação; da prescrição; da inépcia da inicial, no mérito: da falta de nexo de causalidade; da quitação do feito com julgamento do mérito; da impossibilidade de se vincular ao salário mínimo; dos juros e correção; dos honorários. Por fim, requer pelo acolhimento das preliminares e extinção da demanda sem resolução do mérito, com base no art. 267, do CPC; Ou que seja reformada a sentença e julgada improcedente a demanda ou ainda , que seja convertido o julgamento em diligência para que possa ser oferecido laudo do INL para quantificar as lesões alegada pela parte autora.

Contrarrazões (evento nº. 46), refutando as alegações da parte recorrente e pugnando pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público: em sessão de julgamento

É o sucinto relatório

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Trata-se de cobrança de complementação do seguro DPVAT, por conta de invalidez permanente alegada pelo recorrido/autor, ao fundamento de que foi vítima de acidente de trânsito.

Não há que se falar em nulidade absoluta por ausência de procuração do patrono o

recorrido nos autos, visto que o advogado do autor esteve presente na audiência, suprindo, portanto, a ausência de procuração, estando habilitado para todos os atos do processo.

A tese de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar o feito não merece guarida. O relatório médico (evento nº1.2), atesta a incapacidade sofrida pelo recorrido, o que, por conseguinte, afasta a necessidade de qualquer perícia médica. Observa-se que o exame pericial firmado por profissional especializado, é conclusivo em reconhecer o dano ocasionado ao recorrido, ou seja, que o mesmo sofreu redução da capacidade funcional do membro inferior esquerdo em 30%. Preliminar rejeitada.

Não há que se falar em ausência de documentos imprescindíveis ao exame da questão, bem como do laudo do IML, visto que os presentes autos encontram-se devidamente instruídos com os documentos necessários para o exame da questão.

- Também não prospera a preliminar de carência de ação, por falta de procedimento administrativo, pois a alegação de que não houve esgotamento da via administrativa não prospera, uma vez que não se trata de exigência indispensável para a cobrança do seguro DPVAT, ademais o pagamento realizado administrativamente, em valor a menor do que o estipulado pela própria lei que rege a matéria e inserir no recibo a quitação geral não impede a parte prejudicada de buscar a diferença que lhe foi negada, pois a lei não delegou competência ao CNSP para pagar valor a menor do que o fixado por ela mesma.. A renúncia a direitos deve sempre ser interpretada restritivamente. Ademais, a parte autora não protesta pela importância aduzida pela recorrente em seu recurso e sim pela diferença no valor máximo estipulado pela lei vigente.
- Segundo orientação do c. STJ : “o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie” (REsp 296.675/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 23/09/2002, pág. 367). Portanto, descabida tal alegação.
- Preliminar rejeitada.
- O acidente ocorreu em 20-11-2006, estando a recorrida sob cuidados médico e tendo realizado uma cirurgia em 21-11-2006 e depois submetida aos procedimentos cirúrgicos em 13-07-07. Acrescente-se ainda, que a seguradora efetuou pagamento administrativamente em janeiro de 2009, portanto houve interrupção da prescrição., de acordo com entendimento do STJ.
- Preliminar também afastada.
- A parte recorrente alega ainda a inépcia da inicial, afirmando que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que mais uma vez não merece acolhimento, haja vista que há sim, o preenchimento do art, 282, CPC, in casu, havendo sim conclusão lógica dos fatos narrados.
- Mais uma vez, a preliminar não prospera.

No mérito:

A pretensão da parte autora na presente demanda é o recebimento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 20-11-2006, que lhe teria ocasionado invalidez permanente.

Atinente à questão de fundo, Incide na hipótese *sub judice* a regra do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, que exige do autor apenas a prova do acidente e do dano dele decorrente, requisitos que foram preenchidos na presente demanda, conforme se extrai da ocorrência policial e da conclusão do laudo pericial, ambos constantes do evento nº 01.

Reconheço, assim, a existência de nexo causal entre o acidente e a invalidez da parte autora.

A respeito do valor da indenização, consoante entendimento firmado pela Segunda Seção do c. STJ, no REsp 1303038, em sede de Recurso Repetitivo, nos moldes do art. 543-C, do CPC, este será calculado de forma proporcional ao grau da invalidez, inclusive para os sinistros anteriores a 16-12-2008, hipótese dos autos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL.SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

Também nesse sentido a Súmula n.º 474 do STJ:

*“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.*(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

No caso dos autos, o laudo complementar do Instituto Médico Legal, concluiu pela limitação funcional do membro inferior esquerdo em 30%.

Importante ressaltar que embora o art. 3º da Lei n.º 6.194/74 tenha sido alterado pela Medida Provisória nº 340/2006, que culminou na Lei n.º 11.482/07, estabelecendo indenização no valor de até R\$ 13.500,00 no caso de morte ou invalidez permanente, este patamar não é aplicável à hipótese dos autos, considerando a data do acidente. Portanto, é aplicável a legislação de regência do DPVAT da época do acidente (art. 3º, alínea “b”, da Lei nº 6.194/74), que estabeleceria a indenização no valor de até 40 salários-mínimos para o caso de invalidez permanente.

O salário-mínimo para fins de cálculo da indenização é o da época do sinistro (R\$ 350,00). Assim, 40 salários-mínimos correspondiam a R\$ 14.000,00.

Conforme a súmula 544 do Superior Tribunal de Justiça a tabela a ser aplicada será a da SUSEPE relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT, ora transcrita:

| <b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)<br/>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b> | <b>Percentuais<br/>das Perdas</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos                   | 70                                |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos <b>membros inferiores</b>                                 |                                   |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés                                                       | 50                                |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar                            | 25                                |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo                                             |                                   |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão                        | 10                                |

Logo, a parte autora faz jus à indenização equivalente a 70% do total previsto para o

segmento afetado (25%), perfazendo R\$ 3.150,00.

Acrescente-se que já houve um pagamento administrativamente realizado, no valor de R\$ 2835,00(dois mil oitocentos e trinta reais), portanto, só tem um saldo de R\$ 315,00 a receber.

Observo, ainda, que não há impedimento algum à vinculação do salário-mínimo à indenização do seguro, porque foi justamente o critério estabelecido pelo art. 3, alínea “b”, da Lei 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça admite a utilização deste critério em hipóteses semelhantes a dos autos. Exemplificativamente, colaciona-se o seguinte julgado:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

[...]

III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2002, DJ 23/09/2002 p. 367)

Na mesma linha, é o posicionamento desta Câmara:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA LESÃO. SÚMULA 474, DO STJ. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. TRATAMENTO MÉDICO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA MANTIDA, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. I. No caso concreto, aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002 (Súmula 405 do STJ), haja vista que não transcorreu mais da metade do prazo vintenário previsto na lei anterior (art. 177 do Código Civil de 1916) entre a data do acidente e a entrada em vigor do atual diploma (11.01.2003). Prazo não implementado haja vista que após o acidente a autora necessitou de longo tratamento médico para tratar das sequelas provenientes do acidente, pelo menos até meados de 2010, restando

interrompida a contagem da prescrição. II. O valor da indenização para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico. Inteligência da Súmula 474, do STJ. III. Considerando que o acidente automobilístico em questão ocorreu antes da entrada em vigor das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, o valor da indenização para o caso de invalidez permanente deve ser de até 40 salários mínimos vigentes da data do pagamento parcial, de acordo com a anterior redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, observado o grau da lesão. IV. No caso concreto, considerando o grau da lesão da parte autora, verifica-se que a sentença fixou a indenização em patamar superior ao efetivamente devido. Contudo, fica mantida a indenização arbitrada na sentença, sob pena de *reformatio in pejus*. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70062928932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 24/06/2015)

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo IGP-M, até a data do efetivo pagamento, partir da data do sinistro, pois é o marco mais adequado para recompor o valor da moeda.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. SÚMULA N. 474 DO STJ. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SEGUNDO O GRAU DE INVALIDEZ. 1. Nos termos da Súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente ao grau desta, no seguro DPVAT, independente da época na qual ocorreu o sinistro. 2. Dessa forma, a parte postulante tem direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) se comprovar a ocorrência de invalidez total e permanente. 3. No caso em exame o grau de invalidez suportado pela parte autora foi de 25% de 25% do valor tarifado para este tipo de indenização securitária, equivalente ao montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). 4. Correção monetária. Termo inicial. Sinistro. Matéria de ordem pública, podendo ser fixada independentemente do pedido e do objeto do recurso. Precedentes do STJ. 5. Juros de mora a partir da citação, quando reconhecido o inadimplemento da obrigação legal, ex vi do art. 219, caput, do CPC, a base de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Dado provimento ao apelo, por maioria, vencida em parte a Vogal. (Apelação Cível Nº 70060968385, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/08/2014)

Observe, no tocante ao termo inicial de incidência da correção monetária determinado na origem, que o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal matéria é de ordem pública, não configurando julgamento extra ou *ultra petita*, ou mesmo *reformatio in pejus*, a sua fixação pelo órgão julgador em momento diverso daquele postulado pelas partes, por ser o instituto mero consectário legal.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO

OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE CAUSADO POR TRATOR. COBERTURA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não induz nulidade. II. Os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT. III. Não labora ex officio, ultra petita ou em infringência ao princípio da ne reformatio in pejus o acórdão que, nas instâncias ordinárias, disciplina a incidência dos juros moratórios e da correção monetária, independentemente de pedido específico das partes. IV. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" - Súmula n. 43/STJ. V. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 665.282/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, ao efeito de reduzir o valor da indenização para R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) e, de ofício, declarar a incidência da correção monetária a partir do sinistro, mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

É como voto.

Maria das Neves Ramalho Barbosa Lima  
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL  
**RECURSO Nº. 024.2010.005.351-1– INOMINADO**  
**ORIGEM: J.E CÍVEL DE CAMPO MAIOR-PI**  
**RECORRENTE: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS E SEGURADORA**  
**LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**  
**ADVOGADO(S): HERISON HELDER PORTELA PINTO**  
**RECORRIDO: HYNGRYSS SHIRLEY LIMA SANCHEZ RAMIREZ**  
**ADVOGADO(S): JOSE RENATO LAGES CAVALCANTI NETO**  
**JUÍZ RELATORA:JUÍZA MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA**

#### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. AFASTADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO. PROVA PRODUZIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. APRECIÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO .REJEITADA.PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL TAMBÉM REJEITADA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. SÚMULA 474 DO STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. LEI Nº 6.194/74. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUZIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 544 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO SINISTRO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO JULGADOR. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

**Súmula do Julgamento:** *“Acordam os componentes desta Turma Recursal Cível e Criminal, à unanimidade e contrariamente ao parecer do Ministério Público, conheço do recurso e dou-lhe dou parcial provimento, ao efeito de reduzir o valor da indenização para R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) e, de ofício, declarar a incidência da correção monetária a partir do sinistro, mantida, no mais, a r. sentença recorrida. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado.*

*Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes de Direito:, Dra. Maria das Neves Ramalho Barbosa Lima (relatora), Dra. Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho (suplente) e Dr. João Antônio Bittencourt Braga Neto (suplente).Presente o Representante do Ministério Público, Dr. Albertino Rodrigues Ferreira.*

2ª Turma Recursal Cível e Criminal de Teresina, 20 de novembro de 2015.

Dra. Maria das Neves Ramalho Barbosa Lima

Juíza Relatora